



Município de Alfredo Wagner
R. Anitápolis, 250 | Centro | 88450-000
Alfredo Wagner - SC | 48 3276.1211
CNPJ 83.102.608/0001-54
prefeitura@alfredowagner.sc.gov.br
www.alfredowagner.sc.gov.br



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A CHAMADA PÚBLICA DE CREDENCIALMENTE Nº005/2022

CHAMADA PÚBLICA DE CREDENCIAMENTO Nº 005/2022

OBJETO: Constitui objeto do presente edital o **CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – JUDESC, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS MÓVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO WAGNER**, bem como das avaliações prévias pertinentes, observadas as condições estipuladas na legislação que rege a matéria e segundo os critérios deste edital PROC. SIMP nº 003...11064/2020.

Trata-se de impugnação a Chamada Pública de Credenciamento nº005/2022 acima mencionado, apresentado pelo senhor **INSTITUTO NACIONAL DE LEILOEIROS, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - INNLEI**, portador do CNPJ nº 37.440.992/0001-88, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3729, 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório deste Credenciamento, está previsto no item 6, conforme segue:

6. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS

6.1. Em decorrência das decisões relacionadas com o presente credenciamento, nos termos dos arts. 41 e 109 da Lei nº 8.666/93, é facultada a interposição de:

6.1.1. IMPUGNAÇÃO ao edital, pelo licitante, até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para o recebimento do envelope de documentação, em face de vícios ou irregularidades por ventura nele existentes.

6.1.2. IMPUGNAÇÃO ao edital, por qualquer cidadão, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento do envelope de documentação, por irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93.

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data do encerramento da Chamada Pública de Credenciamento, foi marcada originalmente para ocorrerem em 01/09/2022, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, o prazo-limite para envio de impugnação por e-mail se encerra às 23:59 no dia 29/08/2022 e via protocolo no dia 29/08/2022 às 17:00. Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 23/08/2022 às 11 horas e 31 minutos.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que o Leiloeiro é parte legítima, por interpretação extensiva dos artigos 41 e 109 da Lei nº 8.666/93.

1.3 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado por meio previsto em Edital (e-mail), em forma de arrazoado com identificação dos pontos a serem atacados, com fundamentação e com qualificação da pessoa indicada como representante legal, conforme assinatura digital.

Conclui-se, portanto, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação do Edital foi apresentado em observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade.



Município de Alfredo Wagner
R. Anitápolis, 250 | Centro | 88450-000
Alfredo Wagner - SC | 48 3276.1211
CNPJ 83.102.608/0001-54
prefeitura@alfredowagner.sc.gov.br
www.alfredowagner.sc.gov.br

PREFEITURA DE
ALFREDO WAGNER
Capital Catarinense das Nascentes

60 anos
1961-2021

2. DAS RAZÕES DA PETICIONANTE

Irresigna-se a Impugnante contra dois requisitos técnicos previstos em edital:

- a) A republicação do Edital nº 005/2022, com a necessária e legal adequação dos prazos para publicação do Edital, compatibilizando o período de credenciamento aos prazos legais para interposição de impugnações, tudo na forma e estrito cumprimento da lei e;
- b) A exclusão da exigência contida na alínea “e” do item 5.1 do Edital.

Fundamenta o pleito, em apertada síntese, sob o argumento de que o prazo previsto no Edital estaria em desconformidade com o que preconiza a lei de Licitações, e ainda, que há o impedimento ao credenciamento dos leiloeiros que estiverem matriculados em mais de uma Junta Comercial, conforme artigo 21, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93 e artigo 1º Decreto Federal 21.981/32, combinado com artigo 41 da Instrução Normativa DREI 072/2019.

Por fim, requer o deferimento em sua totalidade da impugnação impetrada, excluindo a alínea “e” do item 5.1 do Edital e a republicação do Edital.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A impugnação impetrada tem por cerne discutir as exigências que permeiam o prazo apresentado no Edital e a exigência do profissional estar inscrito em apenas uma Junta Comercial.

No item 4.1.1. do ato convocatório, faz-se menção a necessidade do Leiloeiro estar inscrito na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, como condição essencial a participação do credenciamento, e no item 5.1. “e” traz um impedimento que contraria Instrução Normativa DREI 072/2019, combinado com Decreto Federal 21.981/32, que regulamentam a profissão de Leiloeiro Oficial.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no Recurso Extraordinário;

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.641 RIO GRANDE DO SUL
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL, ATENDIDAS AS QUALIFICAÇÕES QUE A LEI ESTABELECE. LEILOEIRO. PAGAMENTO DE CAUÇÃO PARA DESEMPENHO DA ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

2. Quanto ao exercício de trabalho, ofício ou profissão, a garantia de liberdade comporta alguma limitação pelo legislador infraconstitucional, conforme dispõe o art. 5º, XIII, da CF. Embora admissível, essa intervenção está materialmente submetida aos demais preceitos constitucionais, como o valor social do trabalho (arts. 1º, IV; 6º, caput, XXXII; 170, caput, e VIII; 186, III, 191 e 193, entre outros).

3. A legitimidade da atuação legislativa no campo do exercício do trabalho deve ser restrita apenas ao indispensável para viabilizar a proteção de outros bens jurídicos de interesse público igualmente resguardados pela própria Constituição, como a segurança, a saúde, a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, a proteção especial da infância e outros. Somente quando a execução individual de determinada atividade puder implicar risco a algum desses valores, imprescindíveis para o bem-



Município de Alfredo Wagner
R. Anitápolis, 250 | Centro | 88450-000
Alfredo Wagner - SC | 48 3276.1211
CNPJ 83.102.608/0001-54
prefeitura@alfredowagner.sc.gov.br
www.alfredowagner.sc.gov.br

PREFEITURA DE
ALFREDO WAGNER
Capital Catarinense das Nascentes

60 anos
1961-2021

estar da coletividade, é que o legislador estará autorizado a restringir a liberdade de trabalho.

4. São diretrizes para a atividade legislativa tendente a condicionar o exercício de alguma profissão: (a) a lei não pode estabelecer limitações injustificadas, arbitrárias ou excessivas; (b) as limitações instituídas pela lei devem fundamentar-se em critérios técnicos capazes de atenuar os riscos sociais inerentes ao exercício de determinados ofícios; e (c) as limitações instituídas pela lei não podem dificultar o acesso a determinada categoria profissional apenas sob o pretexto de favorecer os seus atuais integrantes, mediante restrição exclusivamente corporativista do mercado de trabalho.

5. Enfim, exige-se, como requisito de validade das limitações normativas ao exercício profissional, que sejam elas obedientes a critérios de adequação e de razoabilidade que possam ser aferidos lógica e objetivamente.

6. **O Decreto 21.981/1932 dispõe, em seus artigos 6º, 7º e 8º, que “o leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal (...); “a fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro”; e que “o leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida (...).”**

7. O leiloeiro lida diariamente com o patrimônio de terceiros, de forma que a prestação de fiança como condição para o exercício de sua profissão busca reduzir o risco de dano ao proprietário - o que reforça o interesse social da norma protetiva, bem como justifica a limitação para o exercício da profissão.

8. *Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 455, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A exigência de garantia para o exercício da profissão de leiloeiro, prevista nos artigos 6º a 8º do Decreto 21.981/1932, é compatível com o artigo 5º, XIII, da CF/1988”.*

Sobre essa questão, Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, Dialética Editora, p. 61 e 313), traz os pertinentes esclarecimentos:

“As diferenciações constantes no ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à “proposta vantajosa”. Quando define o “objeto da licitação”, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.”



Município de Alfredo Wagner
R. Anitápolis, 250 | Centro | 88450-000
Alfredo Wagner - SC | 48 3276.1211
CNPJ 83.102.608/0001-54
prefeitura@alfredowagner.sc.gov.br
www.alfredowagner.sc.gov.br

PREFEITURA DE
ALFREDO WAGNER
Capital Catarinense das Nascentes

60 anos
1961-2021

Conclui-se, portanto, que as exigências transcritas no edital, podem comprometer o respaldo legal e jurisprudencial, de modo a configurar à legislação aplicável.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebemos a impugnação interposta por **INSTITUTO NACIONAL DE LEILOEIROS, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - INNLEI**, já qualificado. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos argumentos apresentados, decidimos pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** dos pedidos, **DANDO-LHE PROVIMENTO**.

Sem prejuízo aos demais itens que compõe o edital de Chamada Pública de Credenciamento de Leiloeiro, o item 5.1. "e" será **suprimido do Edital**, sendo que tal exigência não mais vigora.

E seguindo o prazo estipulado em lei, conforme o inciso III, em seu parágrafo 2º do artigo 21 da Lei 8.666/93, "quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; decide-se pelo **prazo de credenciamento até o dia 08/09/2022**.

Por conseguinte, mantemos o Edital em seus termos retificado e ratificado, bem como o dia 08 de setembro de 2022, data limite par ao Credenciamento dos interessados.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no Diário Oficial do Município – DOM, página oficial do Município de Alfredo Wagner – SC na internet, comunique-se aos já Credenciados, ao impugnante e para conhecimento dos interessados.

Alfredo Wagner, 23 de Agosto de 2022.


ILSON NERI DOS SANTOS
Contador-CRC/SC 16151/0
CPF 582.365.549-53


FRANCIÉLI BARDT GAMBA
Gerência de Finanças


Magda da Rosa Gunsch
Fiscal de Tributos
Matrícula 4129

Homologo a Decisão da Comissão Permanente de Licitações em 23/08/2022.


Gilmar Sani
PREFEITO MUNICIPAL


MÔNICA HORST
Assistente Administrativo


Belagis R. K. Nascimento
SETOR DE IDENTIFICAÇÃO
Pref. Municipal de Alfredo Wagner